

LEI Nº 2298/2002, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2002.



## **Dispõe sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do Município de Encantado, cria o Programa de Desenvolvimento Econômico e Social e dá outras providências.**

PAULO COSTI, Prefeito Municipal de Encantado. Faço saber, em cumprimento ao disposto no Art. 57, Inciso IV, da **Lei Orgânica** do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** A política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do Município atenderá ao disposto nesta Lei.

~~Art. 2º~~ O Município poderá conceder, mediante prévia demonstração do interesse público, nos termos desta Lei, incentivos sob as diversas formas nela previstos a empresas industriais, comerciais, de prestação de serviços e agroindustriais, levando em conta a função social decorrente da criação de empregos e renda e a importância a economia do Município.

~~Art. 2º~~ O Município poderá conceder, mediante prévia demonstração do interesse público, nos termos desta Lei, incentivos sob as diversas formas nela previstos a empresas industriais, comerciais, de prestação de serviços, agroindustriais, cooperativas e associações de produtores rurais, levando em conta a função social decorrente da criação de emprego e/ou renda e a importância à economia do Município. (Redação dada pela Lei nº 4457/2018)

**Art. 2º** O Município poderá conceder, mediante prévia demonstração do interesse público, nos termos desta Lei, incentivos sob as diversas formas nela previstos a empresas industriais, comerciais, de prestação de serviços, agroindustriais, cooperativas, associações de produtores rurais e produtores rurais, levando em conta a função social decorrente da criação de emprego e/ou renda e a importância à economia do Município. (NR) DOS INCENTIVOS À AGROINDÚSTRIA, COOPERATIVAS, ASSOCIAÇÕES DE PRODUTORES RURAIS E PRODUTORES RURAIS (Redação dada pela Lei nº 4606/2019)

### DOS INCENTIVOS ÀS INDÚSTRIAS

**Art. 3º** Para fins de instalação ou ampliação de indústrias, considerando a função social e expressão econômica do empreendimento, os incentivos industriais poderão consistir em:

~~I - concessão de uso de imóveis para a instalação ou ampliação;~~

~~I - Concessão não onerosa de uso de imóveis para a instalação ou ampliação, pelo prazo de até 05 (cinco) anos. Poderá ser prorrogada por até 02 (dois) anos, cumpridos os compromissos do contrato original e mantendo-se as obrigações previstas, mediante remuneração da concessão ao erário, em valor de mercado, deste período subsequente.~~

~~a) as concessões com contrato em vigor terão no seu vencimento a prorrogação por 01 (um) ano de forma não onerosa. (Redação dada pela Lei nº 3325/2010)~~

I - Concessão não onerosa de uso de imóveis para a instalação ou implantação, pelo prazo de até 05 (cinco) anos. Poderá ser prorrogado por até 02 (dois) anos, cumpridos os compromissos do contrato original e mantendo-se as obrigações previstas, mediante remuneração da concessão ao erário, pelo valor de Referência dos auxílios na composição de aluguel pela soma dos empregos propostos em cada Convênio, deste período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 3781/2013)

II - auxílio financeiro reembolsável para construção de prédio ou aquisição de equipamentos;

III - pagamento de aluguel de prédio destinado ao empreendimento;

~~IV - execução de serviços de terraplenagem, transporte de terras e materiais de construção e outros similares;~~

IV - execução de serviços de terraplenagem, transporte de terras e de entulhos de materiais de construção e outros similares; (Redação dada pela Lei nº 2493/2004)

~~V - cessão de uso de bens e equipamentos;~~

V - Concessão de uso não onerosa de bens e equipamentos pelo período de até 2 (dois) anos. Fica possibilitado ao beneficiário desta concessão de uso a aquisição dos mesmos em até 12 (doze) parcelas mensais, mediante avaliação através de Comissão composta de três técnicos do Executivo, e dois representantes do Legislativo. Em não optando pela aquisição, ao término do prazo acima referido, deverá ser devolvido o bem em perfeito estado de uso. (Redação dada pela Lei nº 3325/2010)

VI - isenção parcial de tributos municipais;

~~VII - restituição de parcela do retorno do ICMS;~~

VII - restituição do retorno do ICMS, de acordo com o valor adicionado; (Redação dada pela Lei nº 2584/2005)

~~VIII - outros, na forma de lei específica.~~

VIII - utilização do valor de retorno do ICMS aos cofres municipais, correspondente a 50%

(cinquenta por cento)do incremento do valor adicionado gerado, como parte da aquisição de imóvel público municipal que ocupe por, pelo menos, três anos.

IX - outros, na forma de lei específica.

X - Os valores oriundos das alienações dos bens imóveis deverão ter iniciada a sua utilização dentro do prazo máximo de um ano, sob pena de ficarem vedadas novas alienações. (Redação dada pela Lei nº 3325/2010)

XI - doação de imóvel com cláusula de reversão ao Município de Encantado, mediante aprovação de projeto de lei específico, com ou sem execução de acesso ou terraplanagem no imóvel, e execução de instalações para fornecimento de água ou energia elétrica. (Redação acrescida pela Lei nº 4457/2018)

§ 1º A concessão de qualquer dos incentivos previstos neste artigo será outorgada por lei autorizativa específica.

~~§ 2º Considera-se retorno do ICMS a parcela de acréscimo ao valor recebido pelo Município como participação no produto da arrecadação desse imposto, decorrente do recolhimento pela empresa beneficiada.~~

§ 2º Considera-se retorno do ICMS a parcela de acréscimo ao valor recebido pelo Município com participação no produto da arrecadação deste imposto decorrente do valor adicionado gerado pela empresa. (Redação dada pela Lei nº 2584/2005)

**Art. 4º** Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos com observância dos seguintes princípios e condições:

~~1 - no caso de concessão de uso do imóvel, sempre com cláusula de resolução ou reversão, se a empresa não se instalar na forma do projeto aprovado, no prazo de 06 (seis) meses, contados da entrada em vigor da lei de concessão específica, passará a pagar ao Município aluguel pelo uso do imóvel, na proporção de R\$ 15,00 (quinze reais) para cada empregado registrado.~~

~~1 - no caso de concessão de uso do imóvel, sempre com cláusula de resolução ou reversão, se a empresa não se instalar na forma do projeto aprovado, no prazo de 06 (seis) meses, contados da entrada em vigor da lei de concessão específica, passará a pagar ao Município aluguel pelo uso do imóvel, na proporção de R\$ 20,85 (vinte reais e oitenta e cinco centavos) para cada empregado registrado, sendo este valor corrigido anualmente pelo IGPM, a partir do próximo exercício, na data base de 30 de junho (Redação dada pela Lei nº 2584/2005)~~

~~1 - No caso de concessão de uso do imóvel, sempre com cláusula de resolução ou reversão, se a empresa não se instalar e não se adequar às normas contidas no projeto aprovado, dentro de 06 (seis) meses, contados da entrada em vigor da lei de concessão específica, passará a pagar ao Município aluguel pelo uso do imóvel, na proporção de R\$ 23,99 (vinte e três reais e noventa e nove centavos) para cada empregado registrado; (Redação dada pela Lei nº 3027/2009)~~

~~I - No caso de concessão de uso do imóvel, sempre com cláusula de resolução ou reversão, se a empresa não se instalar e não se adequar às normas contidas no projeto aprovado, dentro de 06 (seis) meses, contados da entrada em vigor da lei de concessão específica, passará a pagar ao Município aluguel pelo uso do imóvel, na proporção de R\$ 26,71 (vinte e seis reais e setenta e um centavos) para cada empregado registrado; (Redação dada pela Lei nº 3416/2011) (Vide Decreto nº 43/2014)~~

I - No caso de concessão de uso do imóvel, sempre com cláusula de resolução ou reversão, se a empresa não se instalar e não se adequar às normas contidas no projeto aprovado, dentro de 06 (seis) meses, contados da entrada em vigor da lei de concessão específica, passará a pagar ao Município aluguel pelo uso do imóvel, em valor de mercado; (Redação dada pela Lei nº 4015/2014)

II - no caso de auxílio financeiro para construção de prédio ou aquisição de equipamentos, observado o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a restituição deverá ser feita com atualização monetária e juros mínimos de 1,00 % (um por cento) ao mês, capitalizáveis anualmente, sendo o prazo do pagamento fixado em função do valor do crédito concedido e do investimento feito pela empresa, tendo o próprio investimento como garantia;

~~III - no caso de pagamento do aluguel do imóvel destinado à instalação da indústria, o benefício será limitado a 24 (vinte e quatro) meses a partir da data do início de vigência do contrato de locação:~~

~~III - No caso de pagamento do aluguel do imóvel destinado a instalação da indústria, custeado pelo Poder Executivo, o benefício ficará limitado a 24 (vinte e quatro) meses, a partir da data do início da vigência do contrato de locação: (Redação dada pela Lei nº 3027/2009)~~

~~III - no caso de pagamento do aluguel do imóvel destinado a instalação da indústria, custeado pelo Poder Executivo, o benefício ficará limitado ao prazo de até 60 (sessenta) meses, a partir da data do início da vigência do contrato de locação; (Redação dada pela Lei nº 3325/2010)~~

III - no caso de pagamento do aluguel do imóvel destinado a instalação da indústria, custeado pelo Poder Executivo, o benefício ficará limitado ao prazo de até 60 (sessenta) meses, a partir da data do início da vigência do contrato com o Município: (Redação dada pela Lei nº 4015/2014)

~~a) o benefício a ser repassado à indústria será de R\$ 15,00(quinze reais) para cada empregado registrado;~~

~~a) o benefício a ser repassado à indústria será de R\$ 20,85 (vinte reais e oitenta e cinco centavos), para cada empregado registrado, sendo este valor corrigido anualmente pelo IGPIM, a partir do próximo exercício, na data base de 30 de junho; (Redação dada pela Lei nº 2584/2005)~~

~~a) O benefício, a ser repassado à indústria, será de R\$ 23,99 (vinte e três reais e noventa e nove centavos), para cada empregado registrado, ficando o repasse total no mês, limitado ao valor mensal do contrato de locação, que deverá estar anexado com o requerimento do incentivo; (Redação dada pela Lei nº 3027/2009)~~

~~a) O benefício, a ser repassado à indústria, será de R\$ 26,71 (vinte e seis reais e setenta~~

~~e um centavos), para cada empregado registrado, ficando o repasse total no mês, limitado ao valor mensal do contrato de locação, que deverá estar anexado com o requerimento do incentivo; (Redação dada pela Lei nº 3416/2011)~~

a) o benefício, a ser repassado à indústria, será de R\$ 40,00 (quarenta reais), para cada empregado registrado, ficando o repasse total no mês, limitado ao valor mensal do contrato de locação, que deverá estar anexado com o requerimento do incentivo; (Redação dada pela Lei nº 4015/2014)

~~b) o benefício deste inciso contemplará indústria com no mínimo 10(dez) e no máximo 250 (duzentos e cinquenta) empregados;~~

b) o benefício deste inciso contemplará indústria com no mínimo 07 (sete) e no máximo 30 (trinta) empregados; (Redação dada pela Lei nº 4015/2014)

c) os benefícios de que trata o presente inciso serão pagos mensalmente pelo erário público municipal, mediante comprovação baseada na Guia de Recolhimento da Previdência Social e SEFIP(Sistema Específico do Fundo de Garantia e Informações da Previdência) do mês anterior;

~~d) somente obterá o benefício desta lei a empresa que comprovar que 80%(oitenta por cento) dos seus empregados residem no município há mais de um ano;~~

d) somente obterá o benefício desta Lei a empresa que empregar preferencialmente mão de obra de pessoas residentes no município e comprovar sua participação nos índices de retorno do ICMS, através do valor adicionado. (Redação dada pela Lei nº 2837/2007)

~~IV - a execução de serviços de aterro, terraplanagem, transporte de terras e outros similares, será não onerosa até o limite conjunto ou individual de 50 (cinquenta) horas-máquina, sendo as demais remuneradas pelo preço fixado pela Administração Municipal;~~

IV - a execução de serviços de aterro, terraplanagem, transporte de terras e outros similares, será não onerosa até o limite conjunto ou individual de 50 (cinquenta) horas-máquina, sendo as demais remuneradas pelo preço fixado pela Administração Municipal, excetuada as necessárias para adequação de áreas para fins do disposto no inciso XI do artigo 3º. (Redação dada pela Lei nº 4457/2018)

Parágrafo único. Os serviços constantes neste Inciso, até o limite conjunto ou individual de 30 horas máquinas, poderão ser executados sem autorização legislativa, desde que cumpridas as demais exigências constantes nesta lei, podendo ser regulamentado por Decreto, no que couber. (Redação acrescida pela Lei nº 5283/2025)

V - o fornecimento, cessão de uso de bens e equipamentos somente ocorrerão quando destinados à instalação e funcionamento da indústria.;

VI - a isenção fiscal poderá ser concedida relativamente aos seguintes tributos:

a) Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU incidente sobre o imóvel destinado à indústria pelo período de até 3 (três anos);

b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, quando a atividade da indústria sem similar no município, incluir prestação de serviços tributáveis por esse imposto;

c) Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI, incidente na

aquisição pela empresa de imóvel destinado à implantação do empreendimento industrial;

VII - a restituição de parte do retorno do ICMS limitar-se-á, no máximo, até 50% (cinquenta por cento) do acréscimo que o Município obtiver na participação no produto da arrecadação desse imposto, decorrente do recolhimento efetuado pela empresas em função do empreendimento incentivado, e somente ocorrerá a partir do exercício em que o incremento da arrecadação se efetivar, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 63, de 11.01.1990.

~~VIII - a empresa beneficiada com a presente Lei não poderá obter outro auxílio durante a vigência de um contrato.~~

VIII - para a efetivação do incentivo previsto no inciso VIII do artigo 3º desta lei, deverá ser respeitado o que segue:

a) a empresa concessionária deverá manifestar expressamente interesse na aquisição do imóvel que possui sob concessão, até 06 (seis) meses antes do término deste incentivo, quando formalizará sua intenção ao ente público, que por sua vez, desencadeará o processo de alienação, respeitando a legislação pertinente e com base em avaliações de mercado para o imóvel.

1. a empresa para poder se habilitar na aquisição, deverá estar rigorosamente em dia com seus compromissos contratuais com o município.

b) a empresa optante pela aquisição do imóvel que lhe está sob concessão, poderá utilizar como parte do pagamento, o valor efetivo de retorno do ICMS, correspondente a 50 % (cinquenta por cento) do incremento do valor adicionado gerado pela mesma, servindo como base de cálculo para estipulação do valor adicionado e o efetivo retorno de ICMS, a média alcançada nos últimos 02 (dois) exercícios financeiros.

c) a possibilidade de utilizar o retorno de ICMS para pagamento do imóvel se limitará a 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação.

d) a aquisição ora tratada, poderá ser parcelada, em, no máximo, 05 (cinco) anos, tendo 02 (dois) de carência, com possibilidade de pagamento em parcelas mensais ou anuais, incidindo sobre o saldo devedor correção monetária pelo IGP-M, ou qualquer outro indexador oficial que venha a substituí-lo.

e) em havendo alteração jurídica da empresa, a responsabilidade prevista nas alíneas anteriores permanecerá para com os sucessores.

f) a empresa que se beneficiar deste incentivo, deverá manter suas atividades e, no mínimo, a média do valor adicionado alcançado no momento do processo de alienação.

g) caso a empresa nos exercícios subseqüentes não venha a atingir a média, deverá compensar nos próximos exercícios da vigência do contrato ou restituir o município com o valor correspondente.

~~h) será criado por lei específica, Fundo de Desenvolvimento que abrigará os recursos advindos das alienações acima referidas, para fins de:~~

~~1. aquisição de áreas de terras para fins industriais;~~

~~2. construção e ampliação de pavilhões industriais.~~

h) será criado por lei específica, Fundo de Desenvolvimento que abrigará os recursos advindos das alienações acima referidas, para fins de:

1. aquisição de áreas de terras para fins industriais;
2. construção e ampliação de pavilhões industriais;
3. incentivo financeiro para instalação ou ampliação de empresas, desde que devidamente autorizado por lei específica;
4. investimento em vias de acesso que promovam o desenvolvimento industrial. (Redação dada pela Lei nº 3517/2011)

IX - a empresa beneficiada com a presente Lei não poderá obter outro auxílio durante a vigência de um contrato. (Redação dada pela Lei nº 3325/2010)

~~X — Os valores que representam uma expressão monetária neste artigo, serão reajustados anualmente com base na variação do IGPM/FGV, em sendo esta positiva, período esse considerado a partir da assinatura do contrato. (Redação acrescida pela Lei nº 3416/2011)~~

X - Os valores que representam uma expressão monetária neste artigo, serão reajustados anualmente com base na variação do IGPM/FGV, em sendo esta positiva, período esse considerado a partir de 1º de fevereiro de cada ano. (Redação dada pela Lei nº 4015/2014)

~~§ 1º Na hipótese de concessão de direito uso, a resolução ou reversão dar-se-á sem direito a qualquer indenização pelas benfeitorias construídas, cujo valor será considerado como remuneração pelo uso do imóvel.~~

~~§ 2º Os incentivos fiscais terão sua duração determinada com base na criação de empregos diretos, em função das quais a empresa poderá gozar da isenção do IPTU, ISSQN e taxas da seguinte forma:~~

- a) por até 3 (três) anos, se contar com mais de 5 (cinco) e até 15 (quinze) empregados;
- b) por até 4 (quatro) anos, se contar com mais de 15 (quinze) e até 25 (vinte e cinco) empregados;
- c) por até 5 (cinco) anos, se contar com mais de 25 (vinte e cinco) e até 50 (cinquenta) empregados;
- d) por até 6 (seis) anos, se contar com mais de 50 (cinquenta) e até 100 (cem) empregados;
- e) por até 7 (sete) anos, se contar com mais de 100 (cem) empregados.

~~§ 3º As empresas deverão comunicar, por escrito, semestralmente, o número de empregados a seu serviço, ao Poder Executivo Municipal, bem como apresentar a guia de recolhimento - GFIP, cabendo a este efetuar a fiscalização do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, adequando, se for o caso, a isenção à média mensal de empregados absorvidos, verificada no semestre anterior e, em sendo o caso, efetuará o lançamento e a cobrança da diferença de tributos disso decorrente.~~

~~§ 4º No caso de isenção do ITBI, o respectivo valor será cobrado com juros e atualização monetária, se a empresa não cumprir as condições previstas no inciso I deste artigo.~~

~~§ 5º A isenção fiscal de que trata este artigo, poderá ser concedida, desde que o Município realize, antecipadamente, um estudo do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do que prevê o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).~~

§ 1º Na hipótese de concessão de direito uso, a resolução ou reversão dar-se-á sem direito a qualquer indenização pelas benfeitorias construídas, cujo valor será considerado como remuneração pelo uso do imóvel.

§ 2º Os incentivos fiscais terão sua duração determinada com base na criação de empregos diretos, em função das quais a empresa poderá gozar da isenção do IPTU, ISSQN e taxas da seguinte forma:

- a) por até 3 (três) anos, se contar com mais de 5 (cinco) e até 15 (quinze) empregados;
- b) por até 4 (quatro) anos, se contar com mais de 15 (quinze) e até 25 (vinte e cinco) empregados;
- c) por até 5 (cinco) anos, se contar com mais de 25 (vinte e cinco) e até 50 (cinquenta) empregados;
- d) por até 6 (seis) anos, se contar com mais de 50 (cinquenta) e até 100 (cem) empregados;
- e) por até 7 (sete) anos, se contar com mais de 100 (cem) empregados.

§ 3º As empresas deverão comunicar, por escrito, semestralmente, o número de empregados a seu serviço, ao Poder Executivo Municipal, bem como apresentar a guia de recolhimento - GFIP, cabendo a este efetuar a fiscalização do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, adequando, se for o caso, a isenção à média mensal de empregados absorvidos, verificada no semestre anterior e, em sendo o caso, efetuará o lançamento e a cobrança da diferença de tributos disso decorrente.

§ 4º No caso de isenção do ITBI, o respectivo valor será cobrado com juros e atualização monetária, se a empresa não cumprir as condições previstas no inciso I deste artigo.

§ 5º A isenção fiscal de que trata este artigo, poderá ser concedida, desde que o Município realize, antecipadamente, um estudo do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do que prevê o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 ( Lei de Responsabilidade Fiscal ). (Redação dada pela Lei nº 3325/2010)

**Art. 5º** Os incentivos serão concedidos à vista de requerimento das empresas, instruído com os seguintes documentos:

I - cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado;

II - prova dos registros ou inscrições no cadastro fiscal do Ministério da Fazenda, Secretaria da Fazenda Estadual e do Município de sua sede;

III - prova da regularidade, em se tratando de empresa já em atividade, quanto a:

- a) tributos e contribuições federais;
- b) tributos estaduais;

- c) tributos do Município de sua sede;
- d) contribuições previdenciárias;
- e) FGTS;

IV - projeto circunstanciado do investimento industrial que pretende realizar, compreendendo a construção do prédio e seu cronograma, instalações, produção estimada, projeção do faturamento mínimo, estimativa do ICMS a ser gerado, projeção do número de empregos diretos e indiretos, a serem gerados, prazo para início de funcionamento da atividade industrial e estudo de viabilidade econômica do empreendimento;

V - projeto de preservação do meio ambiente e compromisso formal de recuperação dos danos que vierem a ser causados pela indústria;

VI - certidão negativa da Justiça Estadual e Federal e de protesto de títulos dos últimos cinco anos da Comarca e Jurisdição a que pertence o Município em que a empresa interessada tiver sua sede;

VII - Certidão do Cartório Judicial sobre a existência de Falência ou Concordata da Empresa;

VIII - Certidão Negativa da Justiça Federal sobre a Execução de Dívida Ativa da União;

IX - Balanço Patrimonial dos últimos três exercícios, os quais deverão ser analisados por uma Comissão de três profissionais da área contábil.

Parágrafo único. O requerimento de que trata o caput deverá ser acompanhado, ainda, de memorial contendo os seguintes elementos:

I - valor inicial de investimento;

II - área necessária para sua instalação;

III - absorção inicial de mão-de-obra e sua projeção futura;

IV - efetivo aproveitamento de matéria-prima existente no Município;

V - viabilidade de funcionamento regular;

VI - produção inicial estimada;

VII - objetivos;

VIII - atestados de idoneidade financeira fornecidos por instituições bancárias;

IX - demonstração das disponibilidades financeiras para aplicação no investimento proposto;

X - outros informes que venham a ser solicitados pela Administração Municipal.

XI - comprovação de inexistência de registro no CADIN e SERASA, de todos os sócios da empresa;

XII - documentos que comprovem a não participação dos sócios em empresas que já foram decretadas falência e ou concordata.

**Art. 6º** O montante de auxílio financeiro ou as espécies de auxílio material a serem concedidos, dependerão do interesse público que ficar comprovado pela análise dos elementos referidos no do art. 4º e pela satisfação plena dos requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 7º** O Poder Executivo, após as manifestações dos órgãos técnicos do Município, do Conselho Municipal de Desenvolvimento Integrado e da Assessoria Jurídica, decidirá sobre o pedido e elaborará a Carta de Intenção, consubstanciando os compromissos da empresa e os benefícios possíveis de serem concedidos pelo Município, encaminhando projeto de lei ao Poder Legislativo para autorizar a concessão dos incentivos definidos.

**Art. 8º** Definidos os incentivos em bens imóveis, materiais e serviços a serem fornecidos, o Município quantificará o custo total, incluídos salários e encargos sociais, horas-máquina e demais encargos incidentes, comunicando o montante à empresa beneficiada para conhecimento e eventual impugnação.

**Art. 9º** A entrega de materiais ou a prestação de serviços será precedida de escritura pública a ser registrada no Cartório de Títulos e Documentos, contendo cláusula expressa de indenização, ao Município, do valor total do incentivo concedido, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária no caso de fechamento do estabelecimento industrial beneficiado ou de redução ou não alcance das metas especificadas na Carta de Intenções, contados da data do descumprimento, devendo ser prestada garantia real ou pessoal da obrigação de indenizar.

**Art. 10** O Município deverá assegurar-se no ato de concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta Lei, do efetivo cumprimento, pelas empresas beneficiadas, dos encargos assumidos, com cláusula expressa de revogação dos benefícios no caso de desvio da finalidade inicial e do projeto apresentado, assegurado o ressarcimento dos investimentos efetuados pelo Município, na forma do art. 8º.

**Art. 11** Terão prioridade aos benefícios desta Lei as empresas que utilizarem maior número de trabalhadores residentes no Município e maior quantidade de matéria-prima local.

~~DOS INCENTIVOS À AGROINDÚSTRIA E PRODUTORES RURAIS~~

**DOS INCENTIVOS DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL DO SETOR PRIMÁRIO (Redação dada pela Lei nº 4457/2018)**

**Art. 12.** ~~Às agroindústrias que se instalarem no Município, poderão ser concedidos, no que couber, os mesmos incentivos previstos nesta Lei para as indústrias em geral, aplicando-lhes, igualmente, os critérios e condições estabelecidos em relação aos empreendimentos industriais.~~

**Art. 12.** ~~Às agroindústrias, cooperativas e associações de produtores rurais que se instalarem no Município, poderão ser concedidos, no que couber, os mesmos incentivos previstos nesta Lei para as indústrias em geral, aplicando-lhes igualmente, os critérios e condições estabelecidos em relação aos empreendimentos industriais. (Redação dada pela Lei nº 4457/2018)~~

**Art. 12.** Às agroindústrias, cooperativas, associações de produtores rurais e produtores rurais que ampliam seu empreendimento ou se instalarem no Município, poderão ser concedidos, no que couber, os mesmos incentivos previstos nesta Lei para as indústrias em geral, aplicando-lhes, igualmente, os critérios e condições estabelecidos em relação aos empreendimentos industriais. (Redação dada pela Lei nº 4606/2019)

## DOS INCENTIVOS AOS SETORES DO COMÉRCIO, SERVIÇOS E TURISMO

**Art. 13.** ~~Aos empreendimentos comerciais e de prestação de serviços que se instalarem no Município, desde que se trate de estabelecimentos sem similares e venham gerar valor adicionado de ICMS e arrecadação do ISSQN, poderão ser concedidos os incentivos previstos nos incisos I, V, VI e VIII do art. 3º, aplicando-se lhes as demais normas pertinentes desta Lei.~~

**Art. 13.** ~~Aos empreendimentos comerciais e de prestação de serviços que se instalarem no Município, desde que se trate de estabelecimentos sem similares e venham gerar valor adicionado de ICMS e arrecadação do ISSQN, poderão ser concedidos os incentivos previstos nos incisos I, IV, V, VI e VIII, do Art. 3º, aplicando-se lhes as demais normas pertinentes desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 2584/2005)~~

**Art. 13.** Aos empreendimentos comerciais e de prestação de serviços que se instalarem no Município, desde que se trate de estabelecimentos sem similares e venham gerar valor adicionado de ICMS e arrecadação do ISSQN, ou empreendimentos turísticos, poderão ser concedidos os incentivos previstos nos incisos I, IV, V, VI, VIII, e IX do Art. 3º, aplicando-se lhes as demais normas pertinentes desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 4901/2022)

## DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

**Art. 14.** Fica instituído o PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - PRODESES - com o objetivo de apoiar, através dos incentivos materiais e financeiros de que trata esta Lei, os projetos de empresas e pessoas físicas que tenham por objetivo o desenvolvimento econômico e social do Município, mediante investimentos, dos quais resultem a implantação ou expansão de unidades industriais, agro-industriais,

comerciais, de prestação de serviços e de produção agropecuária.

I - Os estabelecimentos já existentes que apresentarem projeto de ampliação que demonstre crescimento de arrecadação e nível de emprego, poderão ter os mesmos benefícios do caput do artigo;

II - A qualidade dos serviços prestados pelos estabelecimentos comerciais e prestação de serviços, deverá ser submetida à apreciação e aprovação do Conselho Municipal do Turismo e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social.

**Art. 15** Constituem recursos do PRODESES:

I - os a ele destinados na lei orçamentária anual ou em créditos adicionais;

II - os provenientes de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos firmados entre o Município e entidades ou órgãos públicos de administração direta e indireta ou empresas privadas, destinados aos fins do programa;

III - os a ele destinados por qualquer pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira;

IV - outros que lhe forem destinados por lei.

**Art. 16** Todo e qualquer incentivo previsto nesta Lei, somente poderá ser concedido se existirem recursos disponíveis alocados ao PRODESES.

**Art. 17** A administração do PRODESES será exercida por Comitê Executivo composto pelos Secretários Municipais da Indústria, Comércio e Turismo, Fazenda e Planejamento, com assessoramento do órgão público e apoio da estrutura administrativa da Secretaria Municipal da Administração.

## DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

**Art. 18** O Poder Executivo encaminhará projeto de lei dispendo sobre a criação e competência do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, dentre as quais as de definir as diretrizes da política municipal de incentivo ao desenvolvimento econômico e social, aprovar os respectivos projetos e fiscalizar sua execução.

Parágrafo único. Farão parte deste Conselho representantes do Poder Executivo, Legislativo, Universidade, ASSEVALE, OAB, CDL e ACI-E.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

~~**Art. 19** O valor acumulado dos incentivos concedidos pela municipalidade não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do Capital Social Integralizado da nova Empresa.~~

**Art. 19** O valor acumulado dos incentivos concedidos pela municipalidade não poderá ser

superior a 25% (vinte e cinco por cento) do Capital Social integralizado da nova empresa ou dos investimentos de cooperativa ou associação de produtores rurais. (Redação dada pela Lei nº 4457/2018)

Parágrafo único. No caso de serem concedidos incentivos fiscais, como a isenção de tributos municipais ou a restituição de parte do ICMS gerado, os respectivos valores serão anualmente mensurados para fins de controle do limite estabelecido neste artigo, e, uma vez atingido o valor máximo, os benefícios fiscais cessarão a partir do exercício seguinte ao em que for atingido o limite.

**Art. 20** Os incentivos fiscais previstos no art. 4º, inciso VII, somente poderão ser concedidos após cumpridas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04 de maio de 2000.

**Art. 21** Na concessão dos incentivos previstos nesta Lei será dado preferência a empreendimentos que não ocasionam degradação ambiental.

Parágrafo único. Nenhum estabelecimento incentivado nos termos desta Lei poderá ser implantado e entrar em funcionamento sem o devido licenciamento ambiental.

**Art. 22** Ficam revogadas as Leis Municipais nºs 1.652/93, de 09/06/93, 1.729/94, de 18/08/1994; 1.745/94, de 26/10/1994; 1.794/95, de 30/10/1995 e 2.042/99, de 10/06/1999, ressalvados eventuais direitos adquiridos.

**Art. 23** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ENCANTADO, 7 de novembro de 2002.

PAULO COSTI  
Prefeito Municipal

ARISTIDES PEDRO COSER  
Secretário Municipal da Administração